



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.010802/2004-27
Recurso nº 339.518 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.177 – 2ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR - ILEGALIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

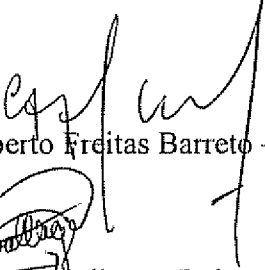
De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 41 “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000*”. Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, dentro de um círculo.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Gustavo Lian Haddad e Carlos Alberto Freitas Barreto que dele não conheciam. Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente


Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 04 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Arruda Coelho Júnior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda., CNPJ nº 76.651.421/0001-44, foi lavrado o auto de infração de fls. 25-31, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 2000, em razão da glosa de área declarada como sendo de preservação permanente, relativamente ao imóvel denominado Araçatuba de Cima II, situado no município de Tijucas do Sul (PR).

Segundo a autoridade lançadora (fls. 29-30):

O contribuinte não protocolou o ADA dentro do prazo legal e perdeu a condição de isenção da área declarada na linha 02 - área de Preservação Permanente de 676,4 ha por não ter comprovado que requereu o benefício de isenção do valor do imposto desta área, com base no ADA, conforme determina a Instrução Normativa SRF nº 073/2000, artigo 17; Para fins de apuração do ITR as áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, observado o seguinte

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; e

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.



Diante do exposto, foi procedida a revisão de ofício da declaração DITR/2000, em 10/12/2004, onde foi efetuada a glosa total da área declarada de Preservação Permanente de 676,4 ha.

Portanto, pela ausência do Ato Declaratório Ambiental – ADA, a área de preservação permanente foi reduzida de 676,4 ha para 0,0 ha (fls. 25).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) considerou o lançamento procedente (fls. 51-63).

Apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, a Terceira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 393-00.081, que se encontra às fls. 130-139, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2000

CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA FISCALIZAÇÃO PERICIAL IN LOCO. Desnecessária a realização de fiscalização in loco quando, por provas documentais, é possível a comprovação do fato constitutivo do direito do contribuinte, especialmente quando a existência das áreas isentas é reconhecida e provada por laudo pericial apresentado pelo Contribuinte.

ITR/2000. ADA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Incabível a incidência do ITR quando houver a comprovação da referida área mesmo que fora do prazo de seis meses pretendido pelo fisco com base na IN-SRF nº 43 de 07/05/1997 com a redação dada pelo art. 1º da IN-SRF nº 67 de 01/09/1997. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para considerar insubsistente o lançamento.

Intimada do acórdão em 15/09/2009 (fls. 140), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147/2007 e no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, recurso especial às fls. 145-153, acompanhado dos documentos de fls. 154-171, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

a) Divergindo do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, a Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério



da Fazenda, no acórdão nº 303-35.538, exige a averbação tempestiva da área de reserva legal, também denominada de área de utilização limitada, junto ao Cartório de Registro de Imóveis para o reconhecimento da isenção;

- b) A Lei nº 9.393/96 prevê a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da incidência do ITR no seu artigo 10, inciso II;
- c) A Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 disciplinou o instituto da reserva legal e consagrou a exigência de sua averbação ou registro à margem da inscrição da matrícula do imóvel, vedada "a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou desmembramento da área" (Art. 16 § 2º);
- d) A finalidade da averbação da reserva legal na matrícula do imóvel é a de lhe dar publicidade, para que futuros adquirentes saibam identificar onde está localizada, seus limites e confrontações. Mais ainda, visa a imputar aos proprietários a responsabilidade de preservar tais áreas, já que o interesse na manutenção das mesmas é público;
- e) Uma vez definidos pela lei a ÁREA DE RESERVA LEGAL, os limites para sua exploração, e, finalmente, a OBRIGATORIEDADE DE SE AVERBAR À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL, o legislador, buscando contrabalançar os interesses de toda a sociedade, permitiu que os proprietários de tais áreas, em contrapartida a tantas obrigações, tivessem algum tipo de benefício;
- f) Tal benefício é exatamente a possibilidade de exclusão, da incidência do ITR, das áreas caracterizadas como de reserva legal;
- g) No caso concreto, o recorrente, desejando fazer jus à isenção do ITR relativo ao exercício 2000, não comprovou a averbação da reserva legal, não atendendo, por essa razão, às exigências da legislação para isenção do ITR, pelo que deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização quanto às diferenças de áreas de reserva legal;
- h) Por tudo quanto exposto, merece ser reformado o acórdão recorrido, para manter o auto de infração no que diz respeito à glosa da área declarada como de reserva legal.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 2100-0157/2009 (fls. 172-173), a contribuinte foi intimada e deixou de se manifestar, conforme informou a repartição de origem às fls. 176.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Terceira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

A recorrente insurgiu-se contra a exclusão da base de cálculo do ITR da área de preservação permanente, trazendo, contudo, argumentos relacionados a áreas de reserva legal ou de utilização limitada e a necessidade de sua averbação.

Já por este motivo se poderia concluir pela improcedência da pretensão da Fazenda Nacional.

No entanto, a matéria em litígio está relacionado à glosa de área de preservação permanente pela não de apresentação do ADA.

Muito se poderia escrever sobre a ausência de amparo legal para a exigência do ADA em momento anterior à alteração promovida no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000.

Até então, apenas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal veiculavam tal obrigação (IN/SRF nº 43/97, com redação dada pela IN/SRF nº 67/97).

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 41 tem o seguinte conteúdo: *“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”*.

No caso, cumpre reiterar, a exigência envolve o exercício 2000.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Nessa ordem de juízos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser confirmada.



Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.



Gonçalo Bonet Allage